SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186296 - RS (2022/0053987-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CAMILA MORINEL PLACIDO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA SCHERER DA SILVEIRA - RS089656
AGRAVADO	:	VILSON ANTONIO DE LIMA
ADVOGADOS	:	DARTAGNAN BERNHARD BILLIG - RS089777 DEBORA ELOIZA TODENDI - RS089762
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SOBRADINHO - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FALÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em regra, uma vez iniciada a recuperação judicial ou a falência, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Universal, sob pena de comprometimento da *pars conditio creditorum.* Precedentes da Segunda Seção: AgInt no CC 150.597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 18/12/2018, DJe 01/02/2019; AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019; e AgRg no CC 116.417/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012

2. Na estreita seara do incidente em análise, a jurisdição desta Corte se limita a designar o juízo competente para a causa, a quem compete, a partir de então, julgar as demandas relacionadas à ação principal como de direito.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Documento eletrônico VDA33021863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 30/06/2022 03:59:11
Código de Controle do Documento: 69d0dbc0-4b4d-420d-8ed7-46cd45542b0a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de junho de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

Documento eletrônico VDA33021863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 30/06/2022 03:59:11
Código de Controle do Documento: 69d0dbc0-4b4d-420d-8ed7-46cd45542b0a

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186296 - RS (2022/0053987-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CAMILA MORINEL PLACIDO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA SCHERER DA SILVEIRA - RS089656
AGRAVADO	:	VILSON ANTONIO DE LIMA
ADVOGADOS	:	DARTAGNAN BERNHARD BILLIG - RS089777 DEBORA ELOIZA TODENDI - RS089762
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SOBRADINHO - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FALÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em regra, uma vez iniciada a recuperação judicial ou a falência, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Universal, sob pena de comprometimento da *pars conditio creditorum.* Precedentes da Segunda Seção: AgInt no CC 150.597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 18/12/2018, DJe 01/02/2019; AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019; e AgRg no CC 116.417/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012

2. Na estreita seara do incidente em análise, a jurisdição desta Corte se limita a designar o juízo competente para a causa, a quem compete, a partir de então, julgar as demandas relacionadas à ação principal como de direito.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **CAMILA MORINEL PLÁCIDO** em face da decisão de fls. 1489-1492, da lavra deste signatário que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Sobradinho-RS.

Em suas razões recursais (fls. 1497-1502), a agravante **sustenta** que "(...) *O*

Documento eletrônico VDA32911733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/06/2022 19:00:25
Código de Controle do Documento: d9e69d5c-5eff-4b65-aeed-9745f41d5b85

douto Relator incorreu em equívoco, induzido ao erro, na medida em que nos autos da aludida reclamatória trabalhista nº. 000661-93.2014.5.04.0731, em tramitação perante a 1a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul-RS, na qual, além da Agravante, há reunião de outros credores, a penhora e designação de leilão – que motivou o presente conflito de competência -, RECAIU SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL ADQUIRIDO,VIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, POR VILSON ANTÔNIO DE LIMA e seu cônjuge JANAÍNAZIMER, ambos pessoas físicas, não tendo sido penhorado patrimônio da pessoa jurídica declarada falida nos autos do processo nº. 134/1.14.0000218-5, em tramitação perante a 1a Vara de Sobradinho-RS". **Afirma** que "(...) *o Suscitante, Executado na ação trabalhista nº. 000661-93.2014.5.04.0731, Vilson Antônio de Lima, tenta de todos os meios juridicamente possíveis para fraudar os inúmeros credores, especialmente os trabalhistas – o que não deve ser chancelado pelo Judiciário -, na medida em que ele e seu cônjuge já anuíram, inclusive, com a adjudicação do mesmo imóvel penhorado nos autos da ação trabalhista (matrícula nº. 17.502, do Registro de Imóveis de Sobradinho/RS), para pagamento de credor civil quirografário em detrimento dos demais credores (fls. 637/646 do PDF anexo)*".

Pugna pelo provimento do agrado, de modo a se reformar "(...) *a decisão agravada, para declarar a competência da 1a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0000661-93.2014.5.04.0731, quanto a atos expropriatórios em relação ao imóvel matrícula nº. 17.502, do RI de Sobradinho/RS, que não pertence à falida, oficiando-se aquele Juízo, no sentido de autorizar o prosseguimento para a satisfação da credora fiduciária e dos credores trabalhistas lá habilitados*.".

Não foi apresentada impugnação (fls. 2536).

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A irresignação não merece acolhida.

1. Como visto, resume-se a controvérsia em saber a quem compete decidir sobre execução de valores a que foi condenado o suscitante, tendo em vista encontrar-se em processo falimentar.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial/falência o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda/falida, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.

Assim, diante das regras estabelecidas no art. 60, parágrafo único, e no art. 141, ambos da Lei n.º 11.101/05, em se tratando de empresas envolvidas em processo de recuperação judicial ou de falência, deverão se concentrar no Juízo universal todas as demandas referente à causa.

Ressalte-se que, de outra forma, estar-se-ia desrespeitando flagrantemente

Documento eletrônico VDA32911733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/06/2022 19:00:25
Código de Controle do Documento: d9e69d5c-5eff-4b65-aeed-9745f41d5b85

tanto o princípio da *vis attractiva* do juízo falimentar, expressamente previsto no art. 76 da Lei n.º 11.101/2005, quanto o da *pars conditio creditorum,* elementares ao instituto da falência. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. UNIDADE E INDIVISIBILDIADE DO JUÍZO FALIMENTAR. PRESERVAÇÃO DA VIS ATTRACTIVA E PAR CONDITIO CREDITORUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (AgInt no CC 150.597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 01/02/2019)

> AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. MOVIMENTAÇÃO E DESTINO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. PAR CONDITIO CREDITORUM. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. (AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007).
>
> 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo universal da falência, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o par conditio creditorum.
>
> 3. Agravo não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZES VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL NÃO INTEGRANTE DO ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA.
>
> - Não cabe ao STJ dirimir conflitos de competência estabelecidos entre juízes vinculados ao mesmo tribunal. Precedentes.
>
> - O juízo falimentar atrai as ações que envolvam bens, negócios e interesses do falido - integrantes da massa falida -, conforme preceitua o art. 76 da Lei 11.101/2005. A contrario sensu, tratando-se de bens que não integram o acervo patrimonial da falida, não há falar na vis attractiva do Juízo Falimentar.
>
> - A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do agravo contra ela interposto. - Agravo não provido.

Documento eletrônico VDA32911733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/06/2022 19:00:25
Código de Controle do Documento: d9e69d5c-5eff-4b65-aeed-9745f41d5b85

(AgRg no CC 116.417/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012)

2. Ressalte-se, ainda, que na linha da instrumentalidade do incidente em análise, esta Corte prestou a jurisdição devida, qual seja, designou o juízo competente para a causa, a quem compete, a partir de então, julgar as demandas relacionadas à ação principal como de direito.

Desta forma, apesar do esforço do agravante, não se verificam razões para modificação do julgado ora atacado, o qual merece ser mantido na íntegra.

3. Ante o exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32911733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/06/2022 19:00:25
Código de Controle do Documento: d9e69d5c-5eff-4b65-aeed-9745f41d5b85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 186.296 / RS

Número Registro: 2022/0053987-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00006627520145040732 50004811420148210134 6627520145040732

Sessão Virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	VILSON ANTONIO DE LIMA
ADVOGADOS	:	DARTAGNAN BERNHARD BILLIG - RS089777
		DEBORA ELOIZA TODENDI - RS089762
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SOBRADINHO - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
INTERES.	:	CAMILA MORINEL PLACIDO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA SCHERER DA SILVEIRA - RS089656

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAMILA MORINEL PLACIDO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA SCHERER DA SILVEIRA - RS089656
AGRAVADO	:	VILSON ANTONIO DE LIMA
ADVOGADOS	:	DARTAGNAN BERNHARD BILLIG - RS089777
		DEBORA ELOIZA TODENDI - RS089762
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SOBRADINHO - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA33009227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/06/2022 00:06:48
Código de Controle do Documento: c31a3581-d12d-406d-8aec-112c2f3d57dd

Brasília, 29 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA33009227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/06/2022 00:06:48
Código de Controle do Documento: c31a3581-d12d-406d-8aec-112c2f3d57dd